



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre . . . . .	450\$
A 1.ª série . . . . .	340\$	" . . . . .	180\$
A 2.ª série . . . . .	340\$	" . . . . .	180\$
A 3.ª série . . . . .	320\$	" . . . . .	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

- As 3 séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre.
- A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
- A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
- A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.
- Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

- Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.
- Espanha e colónias espanholas — 300\$.
- Outros países — 400\$.
- Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

## SUMÁRIO

### Ministério da Marinha:

Portaria n.º 252/74:

Altera a redacção dada pela Portaria n.º 701/72, de 2 de Dezembro, ao n.º 4 da Portaria n.º 124/70, de 2 de Março, respeitante ao funcionamento dos estabelecimentos de ensino da Armada.

### Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 253/74:

Aprova novas tabelas de preços respeitantes ao ensino de condução de veículos automóveis.

Portaria n.º 254/74:

Altera as taxas unitárias dos serviços executados pelos CTT e TLP.

### Ministério da Saúde:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 252/74

de 6 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Decreto n.º 43 711, de 24 de Maio de 1961, no artigo 21.º do Decreto n.º 48 689, de 16 de Novembro de 1968, e no artigo 2.º do Decreto n.º 120/74, de 25 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º O n.º 4 da Portaria n.º 124/70, de 2 de Março, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 701/72, de 2 de Dezembro, passa a ter a redacção seguinte:

4. Funcionam adstritos aos comandos, forças, unidades e serviços que a seguir se indicam os seguintes estabelecimentos de ensino da Armada:

- a) Escola de Enfermagem (Hospital da Marinha);
- b) Escola de Submarinos (Esquadilha de Submarinos);
- c) Escola de Mergulhadores (Esquadilha de Submarinos);
- d) Centro de Instrução de Minas e Contra-Medidas (Comando Naval do Continente);
- e) Centro de Instrução de Tática Naval (Comando Naval do Continente);
- f) Centro de Instrução de Contrôl Naval e de Defesa da Navegação (Comando da Defesa Marítima do Porto de Lisboa);
- g) Centro de Educação Física da Armada (Direcção do Serviço de Educação Física);
- h) Escola de Hidrografia e Oceanografia (Instituto Hidrográfico).

2.º As atribuições que competiam ao Serviço de Mergulhadores e Salvação passam a pertencer à Escola de Mergulhadores.

3.º Fica revogada a Portaria n.º 928/73, de 29 de Dezembro.

Ministério da Marinha, 11 de Março de 1974. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Viação

### Portaria n.º 253/74

de 6 de Abril

Os agravamentos conjunturais dos custos, mormente dos combustíveis para veículos automóveis, justificam uma adaptação dos preços fixados na actual tabela de remuneração do ensino de condução automóvel que permita à respectiva indústria suportar os encargos daí decorrentes.

Por outro lado, pretende dar-se às escolas de condução os meios financeiros que lhes permitam suportar os encargos derivados da modernização do seu equipamento e sistemas de ensino, necessários à melhoria dos níveis de formação dos candidatos a condutor.

Assim, tendo em conta as solicitações do Grémio Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel, entende-se ser oportuna a adopção de uma nova tabela de preços, conforme os estudos realizados justificam.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 51.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, o seguinte:

1.º A remuneração devida pelo ensino de condução de veículos automóveis constará da tabela que, a requerimento de cada escola ou instrutor independente, for aprovada pela Direcção-Geral de Viação, de acordo com os termos e preços máximos das tabelas A, B e C anexas e que desta portaria fazem parte integrante.

2.º As escolas e os instrutores independentes devem tornar conhecidas as tabelas que lhes tiverem sido aprovadas e aplicá-las a todos aqueles que pretendam aproveitar-se do seu ensino.

3.º É da livre escolha dos alunos a modalidade de ensino entre as que se estabelecem nas tabelas A e C.

4.º As importâncias cobradas aos instruendos devem ser discriminadas nos respectivos recibos.

5.º Constitui obrigação da escola ou do instrutor independente:

- a) Fornecer aos instruendos os veículos de que necessitarem para o exame;
- b) Indemnizar os mesmos instruendos pelos prejuízos que resultarem da sua não comparência a exame ou da suspensão do exame, se este ou aquele facto se derem por falta ou avaria do veículo que seja imputável à escola ou ao instrutor.

6.º Independentemente do disposto no n.º 7 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, a não observância da tabela de preços aprovada será punida com a multa de 10 000\$.

7.º A não observância pelas escolas e instrutores independentes de quaisquer outras obrigações previstas na presente portaria e nas observações das tabelas anexas será punida com a multa de 10 000\$.

8.º Esta portaria entra em vigor a partir de 1 de Maio do ano em curso.

9.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 253/70, de 23 de Maio, e 342/73, de 16 de Maio.

Ministério das Comunicações, 27 de Março de 1974. — O Ministro das Comunicações, *Rui Alves da Silva Sanches*.

### Tabelas anexas à Portaria n.º 253/74

#### TABELA A

##### Preços máximos por lição ou por série de dez lições

Disciplinas	Preços	
	Por lição	Por série de dez lições
Prática de condução:		
1) Ciclomotores .....	60\$00	540\$00
2) Motociclos .....	90\$00	810\$00
3) Automóveis ligeiros .....	120\$00	1 080\$00
4) Automóveis pesados ou tractores agrícolas .....	180\$00	1 620\$00
Teoria:		
1) Ensino individual .....	60\$00	540\$00
2) Ensino em curso .....	22\$50	202\$50
Técnica:		
1) Ensino individual .....	75\$00	675\$00
2) Ensino em curso .....	26\$00	234\$00

#### Observações

1) Cada lição terá a duração de cinquenta e cinco minutos, contados da hora marcada para o seu início.

2) A aplicação desta tabela não dá lugar a qualquer reembolso, excepto nos casos de suspensão de ensino ou cancelamento do alvará e de interrupção da ministração do ensino a determinado instruendo imputável à escola de condução.

#### TABELA B

##### Preços máximos do fornecimento de veículos de instrução para exame

Classes de veículos	Na localidade da sede da escola ou da actividade do instrutor	Fora da localidade da sede da escola ou actividade do instrutor, além da taxa prevista na coluna anterior, será ainda cobrado pelo percurso total efectuado, por quilómetro
	Ciclomotores .....	60\$00
Motociclos .....	225\$00	2\$00
Automóveis ligeiros .....	300\$00	4\$50
Automóveis pesados ou tractores agrícolas .....	450\$00	7\$50